



RIO GRANDE DO NORTE

LEI Nº 10.507, DE 10 DE MAIO DE 2019.

Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder remissão de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) nas hipóteses que especifica e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a conceder remissão de créditos tributários estaduais provenientes de:

I – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (**IPVA**), independente de inscrição na Dívida Ativa do Estado ou de estar sendo objeto de execução fiscal; e

II – Taxa de Licenciamento Anual de Veículo.

§ 1º A remissão de que trata o **caput** somente se aplica aos créditos de IPVA e de Taxa de Licenciamento Anual de Veículo vencidos até 31 de dezembro de 2018, incidentes sobre motocicletas ou motonetas de até 150 cc (cento e cinquenta cilindradas), ainda que adquiridos na modalidade de arrendamento mercantil ou **leasing**.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se crédito tributário a soma do imposto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na lei.

Art. 2º A remissão de que trata esta Lei somente pode ser concedida a contribuintes pessoas naturais que:

I – estejam regulares com o IPVA e a Taxa de Licenciamento Anual de Veículo relativos ao exercício de 2019;

II – estejam regulares com o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (**DPVAT**);

III – não possuam impedimento no Registro Nacional de Veículos Automotores (**RENAVAM**).

Parágrafo único. Cada contribuinte somente pode se beneficiar com a remissão de que trata esta Lei em relação a um veículo.

Art. 3º O proprietário do veículo deve requerer a remissão aos seguintes órgãos:

I – Secretaria de Estado da Tributação (**SET**), no tocante aos créditos tributários provenientes de IPVA não inscritos na Dívida Ativa do Estado;

II – Procuradoria-Geral do Estado (**PGE**), no tocante aos créditos tributários provenientes de IPVA inscritos na Dívida Ativa do Estado; ou

III – ao Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte (**DETRAN/RN**), quanto aos créditos tributários decorrentes de Taxa de Licenciamento Anual de Veículo.

Parágrafo único. O procedimento para solicitação da remissão será disciplinado em regulamento.

Art. 4º A remissão de que trata esta Lei se aplica ao saldo remanescente de parcelamento em curso e não confere ao contribuinte beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 10 de maio de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

DOE Nº. 14.411 Data: 11.05.2019 Pág. 07

FÁTIMA BEZERRA
Carlos Eduardo Xavier